

PODER CONSTITUINTE MUNICIPAL

PREÂMBULO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOVALINA, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, E INSPIRADO NOS PRESSUPOSTOS DE UM MUNICÍPIO LIBERAL E PROGRESSISTA DECRETA E PROMULGA, POR SEUS REPRESENTANTES A SEGUINTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANDOVALINA.

TÍTULO I

Do Município

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º. - O Município de Sandovalina é unidade do território do Estado de São Paulo, os termos assegurados, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Artigo 2º. - Constituem objetos fundamentais do Município:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária,

II - garantir o desenvolvimento Municipal,

III - erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir desigualdades sociais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, religião, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Artigo 3º. - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Artigo 4º. - São símbolos do Município de Sandovalina:

I - o brasão

II - a bandeira;

III - o hino.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privada

Artigo 5º. - Ao Município compete privativamente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, garantida a participação popular;
- V - manter, garantir com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação;
- VI- elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentária e os orçamentos anuais;
- VII - instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços e tarifas, com a obrigatoriedade de prestar contas e balancetes nos prazos fixados em lei;
- VIII- dispor sobre organização, administração, execução, de serviços locais e a utilização e alienação dos bens públicos;
- IX - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos seus servidores;
- X - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão, permissão ou autorização dos serviços públicos locais;
- XI - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observadas as diretrizes gerais instituídas pela legislação Federal;
- XII - conceder licença para a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano:
 - a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
 - b) fixar os locais de estacionamentos de táxis e demais veículos;
 - c) conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;
 - d) fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais.

XV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XVI - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVII- ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, em função do interesse local;

XVIII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos do poder de polícia municipal;

XIX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares, por seus próprios serviços ou mediante convênios com instituição especializada;

XX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa.

XXI - dispor sobre a guarda, depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão à legislação municipal;

XXII - dispor sobre registro de vacinação e de captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXIII - dispor sobre os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) iluminação pública;

c) serviços funerários e de cemitérios;

d) outros de interesse local;

XXIV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Artigo 6º. - É da competência do Município, nos termos da lei complementar federal, cooperar com o estado e a União na promoção e execução das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

X - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XI - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios.

CAPÍTULO III

Do Poder Legislativo

-

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 7º. - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 11 vereadores, eleitos na forma do art. 29, inciso 1 da Constituição Federal com base nos preceitos constitucionais, nesta Lei Orgânica e no seu regimento interno.

SEÇÃO II

Da Posse

Artigo 8º. - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 10 de janeiro em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo 1º. - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo justo motivo aceito pela Câmara.

Parágrafo 2º. - Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Artigo 9º. - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na Circunscrição do Município.

Parágrafo 1º. - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara de Vereadores não poderão ser presos salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa.

Parágrafo 2º. - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas, à Casa, para que, pelo veto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não a formação de culpa.

Parágrafo 3º. - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Parágrafo 4º. - As imunidades dos Vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa, nos casos de atos, praticados fora do recinto da Câmara que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Artigo 10 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter, contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, municipais salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor corrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades a que se refere o inciso 1, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso 1 "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Artigo 11 - Perderá o mandato o Vereador:

I -. que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à quinta parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Parágrafo 1º. - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou percepção de vantagens indevidas.

Parágrafo 2º. - Nos casos dos incisos I, II, e VI, a perda será decidida por voto secreto e maioria absoluta, mediante iniciativa da mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3º. - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada de ofício pela Mesa da Câmara.

Artigo 12 - Não Perderá o mandato o Vereador:

I - Investido no cargo de Secretário Municipal, Presidente de autarquia, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia mista, nas quais o município seja acionista majoritário ou licenciado nos termos do artigo 28.

§ Único - O suplente será convocado nos casos da vaga, de investidura em funções previstas neste artigo.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Artigo 13 - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do município, ressalvadas as especificadas no artigo seguinte e especialmente sobre:

I - elaborar as leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do Prefeito;

II - propor medidas que complemente as leis federais e estaduais;

III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de Dívidas;

IV - votar o orçamento anual, o plurianual de investimentos e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito bem como as formas e os meios de pagamento;

- VI - autorizar a concessão de auxílios e Subvenções;
- VII - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X - autorizar a alienação de bens imóveis;
- XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XII - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, exceto, os dos servidores da Câmara;
- XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV - Aprovar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - autorizar a alteração e dar denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

SEÇÃO IV

Da Competência Privativa

- Artigo 14 - À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições;
- I - eleger sua Mesa , bem como destitui-la na forma regimental;
 - II - elaborar o regimento interno;
 - III - organizar os seus serviços administrativos e nomear os funcionários;
 - IV - zelar pelo fiel cumprimento das normas internas;
 - V - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente ao exercício do cargo;
 - VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
 - VII - fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito;
 - VIII - fixar a verba de representação do Vice-Prefeito;
 - IX - criar comissões especiais de inquérito, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros, para apurar fato determinado e em prazo certo;
 - X - requerer informações ao Prefeito, aos responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta sobre assuntos referentes à administração;
 - XI - convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;
 - XII - deliberar, mediante resolução sobre assuntos da sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

XIII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo;

XIV - decidir, por maioria absoluta, sobre os vetos do Prefeito;

XV - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XVI - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de trinta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Parágrafo 1º. - Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

Parágrafo 2º. - Os membros das comissões especiais de inquérito, a que se refere o inciso IX, deste artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

1- proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

2 -requisitar de seus reponsáveis a exibição de documentos e prestação dos esclarecimentos necessários;

3 - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença ali realizando os atos que lhes competirem.

Parágrafo 3º. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, comissões especiais de inquérito, através de seu Presidente:

1- determinar as diligências que considerarem necessárias;

2- requerer a convocação de Secretario Municipal;

3- solicitar o depoimento de quaisquer autoridades e cidadãos;

4- proceder verificações contábeis em livro, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo 4º. - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade de legislação federal, a Intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Parágrafo 5º. - No caso do inciso XI é fixado em quinze dias o prazo, e prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificada as suas razões.

SEÇÃO V

Da Mesa da Câmara

Artigo 15 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da

Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presente permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 16 - Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem o mesmo número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será eleito o mais votado do pleito.

Artigo 17 - A Mesa será composta de, no mínimo três Vereadores, sendo um deles o Presidente.

Artigo 18 - O mandato da mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Artigo 19 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou pela improbidade administrativa no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Artigo 20 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara bem como alterá-la, quando necessário, mediante aprovação do Plenário;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais através de anulação parcial ou total de outras dotações;

IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII - declarar extinto o cargo de Vereador nos casos previstos no artigo 11 ou de morte do titular.

SEÇÃO VI

Das Comissões

Artigo 21 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno

§ Unico - Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

SEÇÃO VII

Da Procuradoria e Consultoria da Câmara Municipal

Artigo 22 - Compete ao Serviço Jurídico da Câmara Municipal exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Legislativo.

Parágrafo 1º. - A mesa da Câmara, mediante projeto de resolução, proporá a organização do Serviço Jurídico da Câmara Municipal.

SEÇÃO VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira,

Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Artigo 23 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta ou indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções de renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma da respectiva Lei Orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

Parágrafo 1º. - O controle externo será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo 2º. - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Parágrafo 3º. - As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, a disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo 4º. - As contas do Município deverão ser apresentadas também em documentos de linguagem facilitada que ficarão à disposição das entidades populares que poderão pedir cópias dos mesmos para apreciação.

Parágrafo 5º. - O chefe do Poder Executivo Municipal, encaminhará impreterivelmente até o dia 25 (vinte e cinco) mensalmente, o Balancete da Receita e da Despesa, com os respectivos documentos comprobatórios, referente ao mês anterior.

Artigo 24 - A Câmara Municipal e o Executivo manterão, forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III- exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV- exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;

V- apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional;

Parágrafo 1º. - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo 2º. - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

Seção IX

Da Sessão Legislativa Ordinária

Artigo 25 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa iniciar-se-á em 1º de fevereiro, encerrando-se em 5 de dezembro de cada ano, permitindo o recesso durante o mês de julho.

§ Único - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido em legislação específica.

Artigo 26 - A Câmara Municipal funcionará na sede do Poder Legislativo salvo em caso de força maior.

§ Único - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal não exigindo "quorum" específico para a sua instalação.

Artigo 27 - As sessões da Câmara serão públicas e abertas, com a presença de maioria simples de seus membros.

SEÇÃO X

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Artigo 28 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

- a) pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- b) por dois terços da Câmara Municipal;
- c) Pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo 1º. A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara para reunir-se, no mínimo, dentro de três dias.

Parágrafo 2º. - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, neste caso, mediante, comunicação pessoal escrita e protocolada com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Parágrafo 3º. - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO XI

Das Deliberações

Artigo 29 - A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 1º. A aprovação da matéria em discussão, salvo as execuções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

Parágrafo 2º. O presidente da Câmara Municipal votará na eleição da Mesa, nas votações secretas, quando a matéria exigir "quorum" de dois terços, e quando houver empate.

Parágrafo 3º. - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias

1. Código Tributário do Município;
2. Código de Obras ou de Edificações;
3. Estatuto dos Servidores Municipais;
4. Regimento Interno da Câmara;
5. Criação de Cargos e aumento de vencimento de servidores;
6. Rejeição de veto.

Parágrafo 4º.- Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

1. As leis concernentes a
 - a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - b) saneamento urbano;
 - c) concessão de Serviços Públicos;
 - d) concessão de direito real de uso;
 - e) alienação de bens imóveis;
 - f) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
 - g) obtenção de empréstimo de particular;
 - h) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
2. rejeição do projeto de Lei Orçamentária;
3. rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
4. concessão de título honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
5. aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município;
6. destituição de componentes da Mesa.

Parágrafo 5º. - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se seu voto for decisivo.

Parágrafo 6º.- O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

SEÇÃO XII

Dos Subsídios do Vereador

Artigo 30 - O mandato de Vereador somente será remunerado, nos casos permitidos pela Constituição da República.

Parágrafo 1º. Os subsídios serão fixados mediante resolução, trinta dias antes das eleições, para vigorar na legislatura seguinte.

Parágrafo 2º. O projeto de resolução que definir os subsídios para vigorar na legislatura seguinte, será votado trinta dias antes das eleições.

SEÇÃO XIII

Da Licença

Artigo 31 - O Vereador pedirá licença, somente:
I- por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;
II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo 1º.- Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II. I

Parágrafo 2º.- O Vereador investido nos cargos descritos no Artigo 12 não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Parágrafo 3º. A licença-gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas para a funcionária pública.

SEÇÃO XIV

Da convocação de Suplente

Artigo 32 - No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo 1º. - O suplente deverá tomar posse, no prazo de quinze dias salvo justo motivo aceito pela Câmara.

Parágrafo 2º. - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPITULO IV

Do Processo Legislativo

SEÇÃO I

Disposição Geral e Emendas a Lei Orgânica

Artigo 33 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Ordinárias;
- III - Decretos Legislativos;
- IV - Resoluções.

Artigo 34 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I- De um terço no mínimo dos Vereadores;
- II- Do Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º.- A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de 2 (dois) terços dos membros da Casa.

Parágrafo 2º. - A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara na sessão seguinte àquela em que se der a aprovação, com respectivo número de ordem;

Parágrafo 3º.- A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, só poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa se subscrita por dois terços dos Vereadores

SEÇÃO II

Das Leis

Artigo 35 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente, à Mesa da Câmara, e ao Prefeito.

Parágrafo 1º.- E da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

1. criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
2. importem em aumento da despesa ou diminuição da receita.

Parágrafo 2º. - Nos projetos de competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargos.

Parágrafo 3º. - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Artigo 36 - O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

Parágrafo 1º. - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em vinte dias.

Parágrafo 2º. - A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como o seu termo inicial.

Parágrafo 3º. - Na falta de deliberação dentro dos prazos a que se refere os capítulos e os parágrafos anteriores deste artigo será adotado o seguinte procedimento:

1. Cada projeto será incluído automaticamente na ordem do dia, em regime de urgência nas quatro sessões subsequentes, em dias sucessivos;
2. Se, até o final dessas sessões, o projeto não tiver sido apreciado, considerar-se-á definitivamente aprovado, devendo o Presidente da Câmara comunicar o fato ao Prefeito, em quarenta e oito horas, sob pena de destituição.

Parágrafo 4º. - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quorum qualificado.

Artigo 37 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será automaticamente rejeitado.

Artigo 38 - A matéria constante do projeto de lei, rejeitado somente poderá ser reapresentada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Artigo 39 - Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de sete dias úteis, o enviará ao Prefeito, que, concordando, o sancionará e o promulgará.

Parágrafo 1º. - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele que o receber, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Parágrafo 2º. - O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo neste último caso, abranger o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, tem ou alínea.

Parágrafo 3º. - Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Parágrafo 4º. - Comunicado o veto, a sua apreciação pela Câmara deverá ser feita dentro de quinze dias de seu recebimento, em uma só discussão. Se o veto não for apreciado neste prazo será incluído na Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte, sobrestadas as demais proposições, até sua votação.

Parágrafo 5º.- O veto total ou parcial ao projeto de lei orçamentária deverá ser apreciado dentro de dez dias.

Parágrafo 6º. - Nos casos de rejeição de veto ou do parágrafo 30, o Presidente da Câmara promulgará a lei dentro de quarenta e oito horas, entrando em vigor na data em que for publicada, e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara.

Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

Parágrafo 7º. - Os prazos previstos nesta seção não correm nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO V

Do Poder Executivo

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 40 - O poder executivo municipal é exercido pelo Prefeito.

Artigo 41 - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado, sendo realizada simultaneamente com as eleições municipais em todo o país, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato do que devam suceder.

Artigo 42 - Computado o número de eleitores do Município, será considerado eleito Prefeito o candidato registrado por partido político ou coligação partidária que:

I- obtiver maioria dos votos válidos, caso o número de eleitores do Município.

Parágrafo 1º - Se houver empate considerar-se-á qualificado o candidato mais idoso, entre os empatados.

SEÇÃO II

Da Posse

Artigo 43 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida ao dos Vereadores, na mesma sessão solene de instalação da Câmara, jurando manter, preservar e cumprir as Constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica do município, observar as leis, promover o bem-estar do povo, e sustentar a autonomia do Município.

Parágrafo 1º. - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara, não houver assumido o cargo, este será declarado vago.

Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta o impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Parágrafo 2º. - No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se na forma da lei. Na mesma ocasião e ao término do mandato, fará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Parágrafo 3º - O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á na forma da lei, e fará declaração pública de bens no ato da posse, quando não remunerado, no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO III

Da Substituição

- Artigo 44 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito eleito em caso de licença ou impedimento, e sucede-lhe, no caso de vaga ocorrida após a diplomação.
- Artigo 45 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Prefeitura, o Presidente da Câmara de Vereadores, que completará o período se as vagas ocorrerem na segunda metade do mandato.
- Parágrafo 1º. - Em caso do Presidente da Câmara estar impossibilitado de assumir o cargo, eleger-se-á, imediatamente, dentre os Vereadores, o Prefeito substituto.
- Parágrafo 2º. - Os substitutos legais do Prefeito não poderão se recusar a substituí-lo, sob pena de extinção de seus mandatos de Vice-Prefeito ou de Presidente da Câmara, conforme o caso, Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos.
- Artigo 46 - Se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato, farse-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral, cabendo aos eleitos completar o período.
- Artigo 47 - Para concorrer a outro cargo eletivo o Prefeito deve renunciar o mandato na forma da lei.
- Artigo 48 - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indiretamente, ressalvada a posse em virtude de concurso público.
- Artigo 49 - Eleito Prefeito, o servidor público será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

SEÇÃO IV

Da Licença

- Artigo 50 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze dias, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo 1º.- O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio e verba de representação quando:

1. impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada ou de licença gestante;
2. a serviço ou em missão de representação do município.

SEÇÃO V

Do Subsídio e da Verba de Representação

Artigo 51 - O subsídio do Prefeito que, no momento da fixação não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a servidor do município, será estabelecido pela Câmara antes da eleição do novo Prefeito para vigorar na legislatura seguinte.

Parágrafo 1º.- A verba de representação do Prefeito, será fixada anualmente Câmara Municipal.

Parágrafo 2º.- A Câmara atribuirá a verba de representação ao Vice-Prefeito, cujo valor não excederá a metade da fixada para o Prefeito.

SEÇÃO VI

Das Atribuições do Prefeito

Artigo 52 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

- I - representar o Município em juízo ou fora dele;
- II - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir regulamentos para sua fiel execução,
- III - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei;
- IV - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- V- expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VI- permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VII- permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- VIII- promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;
- IX- enviar, à Câmara, o projeto de lei do orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano Plurianual de investimentos;
- X- encaminhar ao Tribunal de Contas competente, até 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XI- encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicações e as prestações de contas exigidas em lei;
- XII- fazer publicar os atos oficiais;
- XIII- prestar à Câmara, dentro de 48hs (quarenta e oito horas), as informações e documentação solicitados;
- XIV- supervisionar a arrecadação dos tributos e preços públicos, bem como a guarda e a utilização da receita e aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara;
- XV- colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 25 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária.
- XVI- aplicar as multas previstas em lei e contratos bem como revelá-las quando impostas irregularmente;

XVII- resolver sobre os requerimentos reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XVIII- oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XIX- aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XX- apresentar à Câmara, na sua sessão inaugural em cada ano, mensagem sobre a situação do Município.

XXI- Comunicar à Câmara Municipal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recebimento por parte da municipalidade, de qualquer auxílio ou verba -recebida do Estado ou da União.

§ Único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua competência.

SEÇÃO VII

Da Extinção e Perda do Mandato

Artigo 53 - A extinção ou perda do mandato do Prefeito ou Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade e de infrações político-administrativas do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos no presente artigo.

Parágrafo 1º. - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas a julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara Municipal ou auditoria, regularmente constituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou pedidos de informações da Câmara no prazo de quinze dias, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Praticar, contra expressa disposição de Lei Municipal, Estadual ou Federal, ato de sua competência ou omitir na sua prática;

VII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

VIII - Ausentar-se do Município, por termo superior ao permitido por Lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara Municipal de Vereadores;

IX - Não entregar ou retardar o repasse dos duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto em Lei

X - Proceder com improbidade ou de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;

XI- Outras infrações político-administrativas definidas em lei Federal.

Parágrafo 2º. - A denúncia escrita à Câmara Municipal, de infrações previstas no parágrafo anterior, ou em Lei Federal, poderá ser feita por qualquer eleitor do Município, Vereador, Presidente da Câmara ou Partido Político representado na Câmara Municipal, com a exposição dos fatos e indicação das provas.

Parágrafo 3º. - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal, dispor sobre o processo de apuração e julgamento do Prefeito Municipal, quanto as infrações elencadas no "parágrafo primeiro", deste artigo, e ou em Lei Federal, obedecidas as regras e modificações constantes desta Lei Orgânica.

Parágrafo 4º. - Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade do recebimento da denúncia, com voto da maioria absoluta dos Vereadores, o Prefeito Municipal ficará afastado de suas funções, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua intimação.

Parágrafo 5º. - O processo a que se refere o parágrafo 3º, deverá estar concluído em 90 dias, contados da data em que se efetivar a notificação do denunciado, podendo ser prorrogado por igual prazo, quando por culpa do denunciado aquele não for suficiente ficando também prorrogado por igual período, o afastamento definido no parágrafo anterior.

Parágrafo 6º. - Quando ocorrer, por culpa ou responsabilidade do denunciado, dificuldades em sua localização, as intimações ou notificações dos atos do processo, poderão ser efetuadas por edital publicado duas vezes, no órgão oficial ou em jornal de grande circulação, com intervalo de três dias, pelo menos, contados da primeira publicação.

TITULO II

Da Organização Municipal

CAPITULO I

Da Administração Pública Municipal

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 54 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de empresas, autarquias e entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

CAPITULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO II

Da Publicação

Artigo 55 - A publicação das leis e atos municipais, será fixada no quadro próprio de leis, ou publicada na imprensa regional.

Parágrafo 1º. A publicação, pela imprensa, dos atos não normativos poderá ser resumida

Parágrafo 2º. Os atos de efeitos externo só produzirão efeitos após a sua publicação.

SEÇÃO III

Do Registro

Artigo 56 - O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

I- Termo de compromisso e posse;

II - Declaração de bens;

III - Atas das sessões da Câmara;

- IV - Registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V - Cópia de correspondência oficial
- VI - Protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII- Licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII- Contrato de servidores;
- IX - Contratos em geral;
- X - Contabilidade e finanças;
- XI - Concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII - Tombamento de bens imóveis;
- XIII - Registro de loteamento aprovados;
- XIV- Registro de vias e logradouros públicos;
- XV- Relação, permanentemente atualizada, dos bens móveis e imóveis do município.

Parágrafo 1º.- Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

Parágrafo 2º. - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos, por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados, garantida a sua perpetuidade para fins de arquivamento.

Parágrafo 3º. - Os livros, fichas, ou outro sistema estarão abertos a consultas de qualquer cidadão eleitor, bastando para tanto, apresentar requerimento.

SEÇÃO IV

Da Forma

Artigo 57 - Os atos administrativos de competência do Prefeito deverão ser estabelecidos com observância na forma prevista em lei.

SEÇÃO V

Das Certidões

- Artigo 58 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.
- § Único - A certidão relativa ao exercício do cargo do Prefeito será fornecida pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VI

Dos Bens Públicos

- Artigo 59 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município.
- Artigo 60 - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se focalizam dentro de seus limites.
- Artigo 61 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.
- Artigo 62 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que foi estabelecido em regulamento.
- Artigo 63 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecerá à normas gerais, federais pertinentes e a legislação municipal.
- Artigo 64 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.
- Artigo 65 - O uso de bens municipais por terceiros dependerá de autorização legislativa e só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.
- Parágrafo 1º. - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.
- Parágrafo 2º. - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Parágrafo 3º. - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por decreto.

Parágrafo 4º. - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita através de portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias, sendo dada ciência à Câmara Municipal das autorizações concedidas e sua validade.

SEÇÃO VII

Dos Servidores Municipais

Artigo 66 - A investidura em cargo público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ Único - A lei estabelecerá percentual mínimo reservado aos deficientes físicos nos concursos públicos.

Artigo 67 - Fica estabelecido o regime jurídico único estatutário para todos os servidores da Administração direta e indireta, em estatuto próprio, na forma da lei que disporá sobre planos de carreira, direitos, deveres, e regime disciplinar.

§ Único - Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, o disposto no artigo 70, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

I- O pagamento dos Servidores Municipais, deverá ser efetuado, o mais tardar até o quinto dia útil de cada mês.

II - Havendo arrecadação suficiente para quitação da folha dos Servidores Municipais, e deixando de fazê-lo o Chefe do Poder Executivo, incorrerá no crime de Retenção Dolosa de Salário, previsto na CF/88, art. 70, X, e Código Penal.

III - Ficar caracterizada a retenção de que trata o inciso anterior, se o Prefeito Municipal realizar o pagamento de qualquer empenho formalizado antes ou após o da folha de pagamento, exceto, aqueles definidos na Lei 9.394/96, destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 68 - É obrigatória, por lei, a fixação de quadro de lotação numérica de cargos e funções, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

Artigo 69 - A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos, empregos, e atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de carácter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ Único - Fica vedado a concessão de aumento dos vencimentos dos Funcionários Públicos Municipal por Decreto. Somente será concedido através de Lei, Aprovado pelo Legislativo.

- Artigo 70 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.
- Artigo 71 - Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre por biênio bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais concedida após 20 (vinte) anos de efetivo exercício, que incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos.
- Artigo 72 - Nenhum servidor poderá ser diretor, ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município sob pena de demissão do serviço público.
- Artigo 73 - Fica autorizado o direito de reuniões em locais de trabalho aos servidores públicos e sua entidade, desde que não haja prejuízo nas suas atividades normais.

SEÇÃO VIII

Das Obras e Serviços Municipais

- Artigo 74 - A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida do projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.
- Parágrafo 1º. - As obras públicas poderão ser executadas, diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.
- Artigo 75 - A permissão de serviço público, sempre a título precário será outorgada por decreto após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.
- Parágrafo 1º. - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos executores, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.
- Parágrafo 2º. - Município poderá retomar sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em conformidade com o contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.
- Parágrafo 3º. - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de publicidade.
- Artigo 76 - As tarifas de serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.
- Artigo 77 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a União, Estado, ou entidades particulares, e, através de consórcios com outros Municípios.

SEÇÃO IX

Das Licitações

Artigo 78 - As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços, serão procedidas com estrita observância da legislação federal.

CAPÍTULO III

Das Finanças e Orçamento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 79 - A Fiscalização orçamentária, financeira, contábil e de resultados, no âmbito da administração municipal, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, obedecidos os seguintes preceitos:

I - o controle pela Câmara efetuar-se-á com o auxílio do Tribunal de Contas do estado;

II - as contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte durante trinta dias, anualmente, para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legitimidade, nos termos da lei.

Artigo 80 - Os Poderes Legislativo e Executivo, manterão de forma integrada, mediante processamento de dados, sistema de controle interno, visando a fiscalização de que trata o artigo anterior, na forma que a lei estabelecer.

§ Único - Assegurar-se-á participação popular no controle e fiscalização da aplicação de recursos financeiros do Município, sendo facultativo à Câmara Municipal, fornecer assessoramento técnico.

SEÇÃO II

Da Tributação

Artigo 81 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Parágrafo 1º. - Sempre que possível os impostos serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo 2º. - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Parágrafo 3º. - Os tributos serão vinculados a um indexador de atualização da correção inflacionária.

Artigo 82 - Ao Município compete instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

IV - serviços de qualquer natureza a serem definidos em lei complementar federal, exceto os relativos a transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo 1º. - As alíquotas máximas dos impostos previstas no inciso III, serão as fixadas em Lei Complementar Federal.

Parágrafo 2º. - O Imposto Predial Territorial Urbano, deverá ser progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo 3º. - O imposto sobre a transmissão inter-vivos não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, neste caso, se a ação preponderante do adquirente for a compra e venda de tais bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 4º. - A distribuição dos combustíveis líquidos aos consumidores finais, será feita pelos postos revendedores, na área deste município

Artigo 83 - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - aplicar recursos financeiros em instituições não oficiais;

IV - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

V - utilizar tributo com efeito de confisco;

VI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

VII- Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União e do Estado.

b) Templos de qualquer culto.

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo 1º.- As vedações do inciso VII, “a não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos servidores relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Parágrafo 2º. - As vedações expressas no inciso VII alíneas b e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Parágrafo 3º. - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária do Município, só poderá ser concedida através de lei específica, aprovada pela Câmara Municipal.

Artigo 84 - Lei Municipal determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os impostos municipais, bem como a respeito daqueles que incidam sobre mercadorias e serviços.

Artigo 85 - O Município receberá da União, a parte que lhe couber dos 22,5p/c (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) destinados ao Fundo de Participação, parte dos 50 p/c (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, relativamente aos bens imóveis situados no Município bem como parte 25 p/c (vinte e cinco por cento) do que couber ao Estado do produto da arrecadação do Imposto sobre Produto Industrializados.

Artigo 86 - O Município receberá do Estado, a parte que lhe couber do 50 p/c (cinquenta por cento) do produto da arrecadação d Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores licencia dos em seu território e a parte dos 25 p/c (vinte cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação.

SEÇÃO III

Dos Orçamentos Municipais

Artigo 87 - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias, e,
- III - os orçamentos anuais.

Artigo 88 - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, outras dela decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

Artigo 89 - A lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações da legislação tributária e estabelecendo política de aplicação.

Artigo 90 - A lei orçamentária anual conterá:

- a) detalhadamente, na forma que a lei estabelecer, as dotações orçamentárias da Câmara e da Prefeitura;
- b) pelo seu total, o valor das dotações orçamentárias das autarquias e empresas municipais, bem como das fundações criadas por lei Municipal.

Parágrafo 1º.- O Poder Executivo publicará até trinta dias do encerramento do exercício, relatório sucinto da execução orçamentária.

Parágrafo 2º. - O projeto de Lei Orçamentária demonstrará o efeito entre receita e despesa, em caso de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios financeiros, tributários e creditícios.

Artigo 91 - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, permitidos os créditos suplementares e a contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Parágrafo 1º. - Além da Comissão de Justiça, deverá opinar sobre a matéria a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo 2º. - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos

b) serviços da dívida

III - sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões, ou

o) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 3º. - As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com Plano Plurianual.

Parágrafo 4º. - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara propondo modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo 5º. - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 6º. - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais e suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 92 - Aplica-se no que couber ao Município, o disposto no artigo 167 e seus parágrafos, da Constituição Federal.

Artigo 93 - O Município não poderá dispendar com pessoal mais do que 65p/c (sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correntes.

TÍTULO III

Da Ordem Econômica e Social

-

SEÇÃO I

Da Educação

- Artigo 94 - A educação, direito de todos e dever do Poder público e da família, tem por fim:
- I - A formação para a vivência democrática;
 - II - O crescimento da pessoa humana contribuindo para uma participação ativa na construção do bem comum;
 - III - A igualdade de oportunidade e de condições para garantir o acesso, permanência e terminalidade do estudo;
 - IV - A condenação a todo tipo de preconceito de classe, raça e religião, bem como a discriminação por covação filosófica, política ou religiosa;
 - V - O desenvolvimento do Município, contribuindo para o desenvolvimento sócio-econômico do Estado e o fortalecimento da unidade nacional;
 - VI - A liberdade de ensinar, de aprender, de pesquisar e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 - VII - O desenvolvimento da capacidade de análise crítica da realidade.
- Artigo 95 - O Município, na forma de lei, organizará o seu sistema de ensino, obedecido os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual;
- Artigo 96 - Ao Poder Público Municipal compete prioritariamente a manutenção e universalização do ensino pré-escolar dirigido a crianças de 0 a 6 anos e a organização de programas destinados à erradicação do analfabetismo.
- § Único - O Município somente atuará em outros níveis ou modalidades de ensino quando as demandas relativas à educação pré-escolar e à educação de adultos estiverem plenamente atendidos.
- Artigo 97 - O Município oferecerá atendimento especializado aos portadores de deficiências física, mental ou sensorial e garantirá o seu acesso nos estabelecimentos, eliminando as barreiras arquitetônicas nas edificações já existentes e garantindo por lei, normas para construções futuras.
- Artigo 98 - O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual estabelecido em lei, em consonância com o plano Nacional e Estadual, é de responsabilidade ao Poder Executivo Municipal, elaborado sob a coordenação do Serviço Municipal da Educação, consultada a comunidade educacional e a Câmara Municipal, a partir do diagnóstico das necessidades levantadas.
- Artigo 99 - O Conselho Municipal da Educação, é órgão normativo consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Educação, e terá suas atribuições, organização e composição definida em lei.
- I - A plenária da Educação é aberta a qualquer cidadão com direito a voz e voto;

II - O Conselho poderá requisitar de toda e qualquer repartição Municipal, as informações necessárias ao desenvolvimento de seus trabalhos;

III - Em cada unidade vinculada à Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, Funcionará um conselho deliberativo e prioritário a qual compete:

a) Elaborar, aprovar plano de ação a ser implantado na unidade em consonância com o plano Municipal;

b) Fiscalizar a execução do plano de ação local.

IV - O conselho da unidade compõe-se de:

a) 50 p/c de representantes da administração, corpo docente e funcionários;

b) 50 p/c de representantes da comunidade que participam direta ou indiretamente das ações desenvolvidas na comunidade.

Artigo 100 - Caberá ao Município realizar o censo escolar, procedendo anualmente a chamada dos alunos para a matrícula e zelando junto aos pais e responsáveis pela frequência à escola.

Artigo 101 - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

Artigo 102 - Todo empregador é obrigado a informar ao serviço Municipal de Educação os casos de empregados ou dependentes destes, que não estejam cursando o ensino fundamental na idade própria, podendo, para o atendimento ao disposto neste artigo, exigir a comprovação semestral de matrícula e frequência à escola.

Artigo 103 - É vedada a cessão de uso, a qualquer título de próprios públicos municipais, para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

Artigo 104 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as normas estabelecidas no artigo 209, da Constituição Federal.

I - Cumprimento as normas gerais da educação nacional;

II - Autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Artigo 105 - A educação da criança de 0 a 6 anos de idade, integrada no sistema de ensino municipal, respeitará as características próprias desta faixa etária.

§ Único - A educação referida neste artigo será oferecida em creches, para crianças na faixa etária de zero a três anos de idade, e em pré-escolas de quatro a seis anos de idade.

Artigo 106 - Compete ao serviço municipal da educação, nos termos do que dispõe a Constituição Estadual, autorizar o funcionamento, supervisionar e fiscalizar as creches e escolas públicas privadas.

Artigo 107 - O ensino fundamental, público e gratuito, com oito anos de duração, é obrigatório a todas as crianças a partir de sete anos de idade.

Parágrafo 1º. - E permitida a matrícula a partir de seis anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda das crianças de sete anos de idade.

Parágrafo 2º. - A garantia à obrigatoriedade e a gratuidade do ensino público municipal será efetivamente mediante:

I - Oferta no ensino noturno regular, adequação as condições do educando, quando a demanda o exigir ou a características da clientela o solicitarem.

II - O atendimento do educando, através de programas suplementares de material didático-escolar, transportes, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo 3º. - o Município, na medida das possibilidades, cuidará para o aumento do período de permanência do aluno na escola.

Artigo 108 - O ensino fundamental obrigatório é gratuito, será oferecido a adultos e jovens que a ele não tiveram acesso na idade própria, adequando a sua organização às condições da vida do educando.

Artigo 109 - O município criará escola de iniciação e qualificação para o trabalho, englobando educação geral e técnica, integradas ao sistema de ensino.

§ Único - As escolas referidas nesta artigo, funcionarão em tempo integral.

Artigo 110 - O ensino religioso constitui disciplina dos horários as escolas oficiais municipais, é de matrícula facultativa, e será ministrado sem ônus para o Município.

Artigo 111 - O Município aplicará anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, no mínimo 25 p/c da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Parágrafo 1º.- As despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino, serão as definidas em lei.

Parágrafo 2º. - Será requerida a intervenção estadual no Município, quando não houver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal, na manutenção e desenvolvimento do ensino, constante no 'caput' deste artigo.

Artigo 112 - A distribuição dos recursos constantes no artigo anterior assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental.

§ Único - Parcelas dos recursos públicos destinados à Educação, deverá ser utilizada em programas integrados de aperfeiçoamento e atualização dos professores em exercício no ensino público municipal.

Artigo 113 - O atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação, assistência à saúde, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários, conforme o que dispõe o parágrafo 40 do artigo 212 da Constituição Federal.

Artigo 114 - A destinação dos recursos públicos Municipais constantes do artigo 111, desta lei, às instituições de ensino comunitário, confessionais ou filantrópicas, de que trata o artigo 213 da Constituição Federal, somente será feita quando a demanda da

rede de ensino público municipal estiver plena e satisfatoriamente atendida quantitativa e qualitativa-mente.

- § Único - A destinação dos recursos públicos de que trata este artigo, observará critérios que assegurem a plena utilização dos recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Dos Esportes, Lazer e Turismo

Artigo 115 - Cabe ao Município apoiar e incentivar as práticas desportivas na comunidade.

Artigo 116 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - Reserva de espaços verdes lisos, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados com base física da recreação urbana.

II - Construção e equipamentos de parques infantis, centro de juventude, de idosos e edifícios de convivência comunal.

III - Aproveitamento e adaptação de rios, vales matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Artigo 117 - Os serviços municipais de esporte e recreação, articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

- § Único - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Poder Público Federal, Estadual e Instituições particulares, para atendimento e expansão do que dispõe este Artigo.

Da Cultura

Artigo 118 - O Município garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e acesso à fontes da cultura, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais:

I - Planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

II - Compromissos do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência, e autenticidade das culturas, em seu território

III - Cumprimento, por parte do Município, de uma política cultural não intervencionista, visando a participação de todos na vida cultural.

Artigo 119 - A lei, estimulará, através de mecanismos específicos os empreendimentos privados que se voltem a preservação e à restauração do patrimônio cultural do Município, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados, que atendam as recomendações de preservação do patrimônio cultural.

Artigo 120 - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Artigo 121 - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão previstos na forma da lei.

Artigo 122 - Fica criada a Fundação Cultural de Sandovalina, na forma da lei.

§ Único - O Serviço Cultural de Sandovalina, terá a incumbência da organização, execução e disseminação da política de ação cultural do município.

TÍTULO IV

Da Política Urbana e Planejamento Municipal.

CAPÍTULO I

Da Habitação

Artigo 123 - O município deverá prevenir e superar a sub-habitação e o favelamento e propiciar aos seus habitantes, nos termos da lei, a aquisição da casa própria.

Artigo 124 - Para planejar e executar a atuação dos poderes municipais segundo os objetivos acima propostos, fica criado o Serviço Municipal de Habitação.

§ Único - A Diretoria do Serviço Municipal de habitação será composta nos termos da lei, assegurada ampla participação popular.

Artigo 125 - Ao Serviço Municipal de Habitação caberá entre outras as seguintes atribuições:

I - A captação de recursos de órgãos públicos ou privados, seu gerenciamento, sua aplicação ao combate ao déficit habitacional e a prestação de contas anual a Câmara dos Vereadores;

II - O inventário atualizado do déficit habitacional do Município, das unidades faveladas e daqueles que importem risco para a integridade de seus ocupantes;

III - A indicação ao Poder Público de áreas de terras públicas ou particulares a serem destinadas, prioritariamente, à construção de núcleos habitacionais e a assentamentos de baixa renda;

IV- O cadastramento e seleção da população beneficiária de seus empreendimentos, mediante comprovação de carência de recursos para participação em outros programas habitacionais e comprovação de domicílio mínimo de dois anos;

V - A fixação da política habitacional do município, em conjunto com outros órgãos públicos.

Artigo 126 - O Serviço Municipal de Habitação será composto através de:

- a) verbas orçamentárias consignadas sob essa rubrica nos orçamentos anual e plurianual;
- b) repasse de verbas públicas de outras entidades estatais;
- c) contribuições;
- d) doações;
- e) prestação pagas pelos adquirentes das moradias construídas pelo serviço,
- f) outras fontes que a lei indicar.

Artigo 127 - Poderá o Executivo Municipal, ouvida a Câmara dos Vereadores trasigir de obrigação constante da Lei de Zoneamento Urbano, mediante compensação do particular, ao serviço, na forma do artigo anterior, alínea "c".

CAPÍTULO II

Do Meio Ambiente e os Recursos Naturais

Artigo 128 - O Meio Ambiente ecologicamente equilibrado é objetivo permanente do Município de Sandovalina a ele subordinando-se todas as demais atividades desenvolvidas em sua área.

Artigo 129 - Constituem o patrimônio ecológico da cidade, insuscetíveis de outra destinação:

- I - represa municipal;
- II - rio Pirapozinho;
- III - Ribeirão Taquaruçu.

Parágrafo 1º. - No que se refere ao tem II e III, entende-se por "outra" destinação o lançamento de dejetos resultantes da atividade humana.

Artigo 130 - A partir do ano letivo, corrente, torna-se obrigatória a inclusão da disciplina "Educação Ambiental" nos currículos dos Estabelecimentos de ensino municipais, de 1º grau e Pré-Escolar.

Artigo 131 - Os empreendimentos industriais, os loteamentos urbanos, as atividades econômicas às margens de córregos e rios, aquelas que impliquem desmatamento, o processamento e a destinação final do lixo urbano dependerão para a sua aprovação, do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), fornecido pelo Serviço do Meio Ambiente.

- § Único - Para os loteamentos urbanos, o Serviço do Meio Ambiente determinará os locais reservados às áreas verdes, em hipótese alguma inferior a dez por cento da área total.
- Artigo 132 - A partir da edição da presente Lei, o Poder Executivo, através do Serviço de Água e Esgoto (SAE), realizará o planejamento global do tratamento de esgotos, da cidade de Sandovalina:
- a) dotação orçamentária anual, própria para a finalidade;
 - b) implantação progressiva de interceptores, emissários e estação de tratamento.
- § Único - Para os efeitos deste artigo e outras finalidades que o Executivo julgar conveniente, baixará decreto declarando de Utilidade Pública às margens de córregos e rios.
- Artigo 133 - Para fins de destinação e Tratamento de resíduos sólidos, o Município instalará e fará funcionar usina de tratamento e compostagem de lixo urbano.
- Artigo 134 - O plantio ou a poda de árvores nas vias e logradouros públicos só poderão ser realizados pelo Poder Público ou por pessoas físicas ou jurídicas por este credenciadas, após comprovação de conhecimentos técnicos adequados para a tarefa.
- Parágrafo 1º. - O Serviço Municipal do Meio Ambiente, deverá oferecer e exigir cursos sobre técnicas de plantio e poda antes de fornecer o credenciamento, que poderá ser cassado desde que haja desvio de finalidade.
- Parágrafo 2º. - O plantio será realizado, preferencialmente, com espécies nativas adequadas às condições do terreno e a fiação aérea existente no local, inclusive de espécies frutíferas.
- Parágrafo 3º. - O corte e a poda não autorizados são passíveis de multas, sem prejuízo de outras ações penais, e obrigatoriedade de replantio, cuja não observância consistirá em infração continuada.
- Artigo 135 - O Poder Público Municipal exigirá, de acordo com o tipo de atividade, sua localização e seu horário de funcionamento, estacionamento para usuários e tratamento acústico de interiores que inibam a poluição sonora, mantendo a produção de ruídos em limites não superiores fixados em lei.
- Parágrafo 1º.- O Poder Executivo fica autorizado a firmar com a Polícia Militar, convênio visando a fiscalização da emissão de sons urbanos e punição dos infratores.
- Parágrafo 2º. - Terá seu Alvará de funcionamento cassado, sem direito a qualquer tipo de indenização, aquele que for autuado por três vezes.
- Artigo 136 - Em nenhuma hipótese será admitida, na área do Município, instalação de indústria com atividades radioativas.
- Artigo 137 - O Executivo poderá decretar de Utilidade Pública para fins de preservação, espécie ou conjunto de espécies arbóreas, em função de sua utilidade, raridade ou beleza.

Artigo 138 - Fica proibida a criação de animais na área urbana do município, principalmente, quando colocar em risco a integridade física da população.

Artigo 139 - A Câmara Municipal concederá, bianualmente, condecoração a pessoas ou entidades que se destacarem na defesa do Meio Ambiente.

CAPITULO III

Da Utilização do Solo Municipal

Artigo 140 - O uso e o parcelamento do solo urbano serão feitos de forma a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e econômicas da cidade.

Artigo 141 - Na promoção do desenvolvimento urbano, através do investimento público na infra-estrutura sócio-econômica, na regulamentação de créditos e incentivos fiscais, na cooperação da iniciativa privada, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - Ordenação da expansão dos núcleos urbanos;

II - Prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;

III - Contenção da excessiva concentração urbana;

IV - Controle do uso do solo de modo a evitar:

a) a proximidade de equipamentos incompatíveis ou inconvenientes;

b) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;

c) a ociosidade, sub-utilização ou não utilização do solo urbano edificável;

V - Adoção de padrões de equipamentos urbanos e comunitários consentâneos com as condições sócio-econômicas da cidade;

VI - Definição do tipo de uso, da taxa de ocupação e do índice de aproveitamento dos terrenos urbanos e de expansão urbana;

VII - Estabelecimento de meios para controle das migrações;

VIII - Adequação do direito de construir aos interesses sociais e às normas urbanísticas previstas nesta lei.

Artigo 142 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor e evitar a obtenção por particular, de ganhos decorrentes de investimentos públicos.

§ Único - A função social prevista neste artigo objetiva a adoção de atividades, que direcionem a propriedade para uso produtivos, assegurando:

- a) acesso à propriedade e à moradia;
- b) justa distribuição de benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- c) prevenção e correção das distorções da valorização dos terrenos urbanos;
- d) regularização, fundiária e urbanização específica de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas estabelecidas no Plano Diretor.

Artigo 143 - O Plano Diretor Urbano e Rural será elaborado até seis meses após a edição da presente lei.

Artigo 144 - A lei de Zoneamento Urbano será revista após a edição do Plano Diretor e bianualmente.

CAPITULO IV

Do Sistema Viário e Transportes

Artigo 145 - O transporte de passageiros no município de Sandovalina poderá ser efetuado diretamente pelo Poder Público ou por particulares, mediante processo de concessão.

Artigo 146 - A concessão para exploração dos serviços de transporte de passageiros far-se-á com observância ao disposto nesta lei e na legislação ordinária, tendo em conta o interesse público.

Artigo 147 - Para a concessão do disposto no artigo anterior o Poder Público Municipal fará observar, dentre outros, os seguintes aspectos:

- I - a comodidade, o conforto, a rapidez e a segurança para os usuários;
- II - o caráter permanente e a qualidade dos serviços;
- III - a frequência e a pontualidade do serviço.

Parágrafo 1º.- Sempre que o atendimento aos itens acima o exigir, o Poder Público poderá conceder a operação dos mesmos serviços por duas ou mais empresas sem vínculos de interdependência econômica, ainda que haja superposição dos itinerários cumpridos.

Parágrafo 2º. - Em caso de calamidade pública e desvio de finalidade, fica o Poder Executivo autorizado a intervir no transporte de passageiros do município, a fim de assegurar a normalidade e continuidade dos serviços.

Artigo 148 - A delegação dos serviços, mediante concessão será efetuada por processo seletivo estabelecido por lei.

Artigo 149 - Toda pendência com referência ao serviço de transporte do Município, será resolvida pela Prefeitura Municipal.

§ Único - A composição e demais atribuições do Conselho será fixada em lei ordinária, atendendo-se aos seguintes princípios:

I - representação singular do Chefe do Executivo, da Câmara Municipal, das empresas permissionárias e outros que não possuam qualquer tipo de vínculo com aqueles;

II- amplo acesso as informações necessárias para o cumprimento de suas atribuições;

III - ampla liberdade para deliberar sobre tarifas de transporte de passageiros, seja ele efetuado por ônibus, táxi, peruas e outros meios;

IV - estabelecer as formas dos serviços a serem criados ou alterações nas já existentes;

V - deliberar sobre novas concessões;

VI - possibilidade de propor ao Prefeito Municipal e à Câmara dos Vereadores alterações nas planilhas - para aferição de custo de serviços;

VII- promoção da integração entre todos os meios de transportes de passageiros do município.

VIII - colaboração de todos os órgãos públicos no cumprimento de suas atribuições.

Artigo 150 - Na implantação de novas linhas de ônibus coletivos será dada preferência à ligação bairro-bairro.

Artigo 151 - As empresas concessionárias do transporte coletivo assegurarão o passe gratuito aos idosos, aos deficientes físicos e outros casos previstos em lei.

Artigo 152 - As empresas concessionárias do transporte coletivo estabelecerão o passe: integração, nas formas que a lei indicar.

Artigo 153 - As vagas em pontos de táxi são transferíveis e cada pessoa física só poderá explorar no máximo a 2 (duas) ao mesmo tempo.

§ Único - A exploração de mais de duas vagas será possibilitada às frotas regularmente constituídas.

Artigo 154 - O Serviço Municipal de Trânsito disporá sobre mudanças nas mãos de direção das vias públicas, normas para estacionamento de veículos, colocação de semáforos e redutores de velocidade, além de outras normas que assegurem trânsito rápido e seguros de veículos.

§ Único - O Serviço Municipal de Transporte de Passageiros e o Serviço Municipal de Trânsito atuarão de forma sincronizada.

CAPÍTULO V

Das Atividade Agroindustriais

Artigo 155 - Caberá ao Poder Executivo apoiar o desenvolvimento rural do município objetivando:

I -propiciar o aumento da produção, bem como a ocupação estável do campo;

II - manter, em cooperação com o Estado, estrutura de assistência técnica ao produtor rural.

§ Único - Será assegurada a participação dos trabalhadores e produtores rurais em todas as ações do Município a que se refere este artigo.

Artigo 156 - O Poder Executivo desenvolverá, direta ou indiretamente, programa de valorização e aproveitamento de seus recursos fundiários, a fim de:

I - promover a efetiva exploração agropecuária ou florestal de terras que se encontrem ociosas, sub aproveitadas ou aproveitadas inadequadamente;

II - criar oportunidade de trabalho de progresso social e econômico a produtores rurais sem terra ou com terra insuficiente para a garantia de sua subsistência.

Artigo 157 - É dever do Município compatibilizar a sua ação na área agrícola e as diretrizes e metas do Plano Nacional da Reforma Agrária.

Artigo 158 - A ação dos órgãos oficiais municipais atenderá, de forma preferencial, aos imóveis que cumpram a função social da propriedade, e especialmente aos mini e pequenos produtores rurais e aos beneficiários de projeto de Reforma Agrária.

Artigo 159 - O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

TITULO V

Da Seguridade Social

-

CAPITULO I

Da Assistência Social

Disposições Gerais

Artigo 160 - A Assistência Social será prestada, nos termos da lei, a quem dela necessitar, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo à crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção a integração ao mercado de trabalho, família e comunidade;

IV - a habilitação e a reabilitação de pessoas portadoras de deficiência, e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Artigo 161 - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência e Promoção Social, sendo sua composição, organização e competência, fixados em lei, na elaboração, coordenação, decisão e controle das políticas de Assistência Social, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema de Assistência Social, garantindo a participação e representação da comunidade a cada categoria.

Artigo 162 - Observada a Política de Assistência Social do Município, o Poder Público poderá conveniar com entidades Sociais privadas, sem fins lucrativos.

Artigo 163 - O Município, com a participação do Conselho Municipal de Assistência Social, fiscalizará os serviços e as ações das Entidades privadas, referidas no artigo anterior.

Artigo 164 - Os recursos destinados para a Assistência Social virão através de verbas orçamentárias e contribuições.

CAPITULO II

Da Saúde

Artigo 165 - A Saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de

doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Artigo 166 - A Saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - implica ao acesso à terra e aos meios de produção, de acordo com a Lei Complementar, ou ser estabelecida por Lei Complementar.

Artigo 167 - As ações de Saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos.

Artigo 168 - As ações e serviços de saúde integram uma rede, regionalizadas e hierarquizadas, constituindo o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização e regionalização dos serviços de saúde;

II - integralidade das ações de saúde, voltadas para a realidade epidemiológica do município;

III - participação em nível de decisão de entidades representativas de usuários e profissionais de saúde na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através do Conselho Municipal de Saúde.

§ Único - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, sendo sua composição, organização e competência fixadas em lei.

Artigo 169 - O Serviço Municipal de Saúde será mantido com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes.

Parágrafo 1º.- Os recursos financeiros do Sistema, vinculado ao respectivo serviço municipal de saúde, são subordinados ao planejamento e controle do Serviço Municipal de Saúde

Parágrafo 2º. - As instituições privadas poderão participar, de forma suplementar, do Serviço Municipal de Saúde mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo 3º. - As instituições privadas de Saúde, conveniadas ou contratadas, ficarão sob controle do setor público nas questões de controle de qualidade e de informação de atendimento conforme os códigos e as normas do Sistema Unificado de Saúde.

Parágrafo 4º. - A instalação ou extinção de quaisquer novos serviços públicos de saúde, ou privados conveniados, deve ser discutida e aprovada pelo Executivo Municipal, levando em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no Sistema.

Artigo 170 - São Competência do Município, exercidas pelo Serviço de Higiene e Saúde

I - a direção do Sistema Unificado de Saúde no âmbito do Município, em articulação com a regional da Secretaria Estadual de Saúde;

II - assistência à Saúde;

III - a elaboração do plano de saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com plano Estadual e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal;

IV - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Unificado de Saúde para o Município;

V - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o Sistema Unificado de Saúde do Município;

VI - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade municipal;

VII - o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

VIII - a implementação do Sistema de informação em Saúde no âmbito municipal;

IX - o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

X - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos, para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergências;

XI - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XII - a celebração de consórcios intermunicipais ou criação de fundação municipal de saúde, para formação de Sistema de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes ou ainda o gerenciamento de nosocômios.

Artigo 171 - É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de Saúde, em qualquer nível de pessoa que participa de direção, gerencia ou administração de entidades que mantenham contratos e convênios com o sistema único de Saúde, a nível estadual, ou sejam por ele credenciadas.

Artigo 172 - É vedada a destinação de recursos públicos, para auxílio e subvenções a instituições privadas, salvo as filantrópicas.

Artigo 173 - Ficam criados, na forma da Lei:

I - o Serviço de Planejamento Familiar;

II - o Centro de Reabilitação Bio-Psico-Social.

TITULO III

Da Organização Popular e Defesa dos Cidadãos

CAPITULO I

Da Defesa do Cidadãos

SEÇÃO I

Da Fiscalização Popular

Da Administração Municipal

Artigo 174 - Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da Administração Municipal.

Artigo 175 - Toda entidade sem fins lucrativos da sociedade civil, regularmente registrada, poderá fazer pedido de informação sobre ato e projeto da Administração, a qual responderá no prazo de trinta dias ou justificará a impossibilidade da resposta.

§ Único - O prazo previsto poderá, ainda ser prorrogado por mais trinta dias, devendo, contudo, ser notificado de tal fato o autor do requerimento.

Artigo 176 - Toda entidade civil, regularmente registrada, pode requerer à Câmara Municipal a realização de audiência pública com o Prefeito, Vice-Prefeito, Câmara de Vereadores, Chefe de Seções Municipais, a fim de que esclareçam determinado ato ou projeto da Administração.

Parágrafo 1º. - O requerimento será apreciado na sessão ordinária posterior à sua entrada e, se aprovado a audiência será concedida no prazo de trinta dias, devendo ficar à disposição da população, desde a aprovação, toda a documentação atinente ao tema.

Parágrafo 2º. - A audiência será comunicada ao requerente, com, no mínimo 3 (três) dias de antecedência.

Parágrafo 3º. - Cada entidade terá direito, a requerer a realização de duas audiências por ano.

Parágrafo 4º.- Da audiência pública poderão participar além da entidade requerente, cidadãos e entidades interessadas que terão direito a voz.

Artigo 177 - Estarão sujeitas à audiência pública:

I - Projetos de Licenciamento que envolvam impacto ambiental;

II - Atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do município;

III - Realização de Obra que comprometa mais de 10 p/c (dez por cento) do orçamento municipal,

IV - Ato de improbidade Administrativa,

V - Outros que a lei indicar.

SEÇÃO II

Defesa dos Cidadãos

Artigo 178 - O Município poderá constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações e terá organização e funcionamento conforme dispuser a lei, ficando a mesma sob a orientação e coordenação da autoridade policial.

Artigo 179 - A Defesa Civil será exercida através da Comissão Municipal de Defesa Civil (Comdec), órgão subordinado ao Gabinete do Prefeito e ligada à Coordenadoria Regional de Defesa Civil, com a finalidade de coordenar as medidas permanentes de defesa, destinadas a prevenir consequências nocivas de eventos desastrosos e a socorrer as populações nas áreas atingidas por esses eventos.

Artigo 180 - Fica criado o Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor.

§ Único - O Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor ficará a cargo da Secretaria da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II

Da Soberania Popular

Artigo 181 - A soberania Popular será exercida:

I - Pelo sufrágio universal e pelo voto direto e Secreto com igual valor para todos;

II - Pelo plebiscito, quando, pelo menos, 5 p/c (cinco por cento) do eleitorado o requerer;

III - Pelo referendo, quando, pelo menos, 5 p/c (cinco por cento) do eleitorado requerer;

IV - Pelo veto popular, conforme regulamentação de Lei complementar, contra determinados atos da administração municipal;

V - Pela iniciativa popular no processo legislativo, quando pelo menos, 5 p/c (cinco por cento) do eleitorado o requerer;

VI- Pela participação popular nas decisões do Município, e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VII - Pela ação fiscalizadora sobre a Administração Pública.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Artigo 1º. - O Regime Jurídico dos Servidores Municipais é regido pelo Estatuto dos Servidores Municipais
- Artigo 2º. - O Regimento Interno da Câmara Municipal será reformulado imediatamente após a publicação da presente lei.
- § Único - Caberá à Presidência constituir Comissão mista encarregada de elaborar os estudos preliminares para elaboração do Regimento.
- Artigo 3º. - A revisão desta Lei Orgânica será iniciada imediatamente após o término da prevista no artigo 3º. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual e aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
- Artigo 4º. - Os Poderes Públicos Municipais promoverão a edição do texto integral desta Lei Orgânica que, gratuitamente, será colocado à disposição de todos os interessados.
- Artigo 5º. - Na aplicação por percentual previsto no artigo 111, desta lei, deverá ser observado o que preceitua o artigo 60 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.
- Artigo 6º. - Aos Servidores públicos Municipais, da administração direta e autárquica, em exercício a pelo menos há 5 (cinco) anos continuados na data de 5 de outubro de 1988, se aplica o que dispõe o artigo 19 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.
- Parágrafo 1º.- Para os integrantes da carreira docente de magistério municipal, não se considera, para os fins previstos neste artigo, a interrupção ou descontinuidade de exercício por prazo igual ou inferior a 90 (noventa) dias, exceto nos casos de dispensa ou exoneração solicitados pelos servidores.
- Parágrafo 2º. - O professor substituto do ensino municipal, em exercício A pelo menos 5 (cinco) anos, da data de 05 de outubro de 1988, com regência de classe, fica enquadrado no cargo de professor 1.
- Artigo 70 - O pagamento do adicional por tempo de serviço e da sexta-parte, na forma prevista pelo artigo 71, será devido a partir da promulgação desta lei.

Plenário Antonio Ovidio de Souza, em 05 de Abril de 1990.

Antônio Roberto Cortez

José Menino Bueno

Presidente

Vice-Presidente

VEREADORES

Claudenir Neves da Silva

Divaldo Pereira de Oliveira

Francisco Alves Bezerra

Herondino Ghizzi Junior

Ivan Oliveira

José Pereira Ferro

Lourivaldo Ferreira de Araujo

Luiz Santana da Silva

Sérgio Adriano de Souza Padovan